



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122270-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante JOSÉ BENEDICTO BARBOSA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122270-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ BENEDICTO BARBOSA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22600

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Alegação de conta-poupança com saldo - Indeferimento - Feito que já foi extinto – Decisão contra a qual se insurgiu o agravante e não houve conhecimento do recuso - Preclusão que se operou sobre o tema.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que assim deliberou: “*Vistos. Cumpra-se a r. Sentença de fls. 593/594 que transitou em julgado aos 12/11/2024 (fls. 728). Expeça-se MLE em favor do executado. Após arquivem-se os autos. Intime-se. Artur Nogueira, 25 de março de 2025.*”

Sustenta o agravante, em síntese: que a conta-poupança nº 15.007.134-2, tem aniversário no dia 11, com saldo no mês de janeiro de 1989, conforme o extrato apresentado nos autos. Pede a reforma da decisão pois faz juz ao pagamento das diferenças reclamadas.

Preparo realizado, fls. 13/14.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Consoante se observa em consulta aos autos principais digitais, o feito foi extinto, com base no inciso VI, do art. 485 c.c. 803, I, ambos do Código de Processo Civil, (fls. 593/594 dos autos originais). Contra a sentença foi interposto Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2241907-34.2023.8.26.0000, o qual não foi conhecido por este Tribunal. O exequente interpôs contra o acórdão Agravo em Recurso Especial que também não foi conhecido, ocorrendo a comunicação do trânsito em julgado em 24 de novembro de 2024.

Ora, diante deste cenário, não pode agora o agravante apresentar pedido de apuração de valor referente a conta, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** do agravo.

EDUARDO VELHO

Relator